



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10935.900777/2008-44
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-009.325 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2019
Matéria PER/DCOMP RETIFICADORA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HÉLIO GENGUINI & CIA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.
CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

A apresentação da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório vestibular que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para reconhecer o direito creditório. Contudo, provado o recolhimento a maior do tributo é cabível o reconhecimento do direito creditório.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 667/673), admitido pelo despacho de fls. 676/679, que se insurge contra o Acórdão 3301-001.142 (fls. 653/655), de 07/10/2011, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/2004

DÉBITO FISCAL DECLARADO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O pagamento de débito fiscal apurado, declarado e pago indevidamente, mediante comprovação por meio de documentos hábeis, constitui indébito tributário, passível de repetição/compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) transmitido, homologa-se a compensação do débito fiscal nele declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Em suma, entende a recorrente que não pode ser permitida a entrega de PER/DCOMP retificadora após o despacho decisório. Pede, ao final, o provimento do recurso para restabelecer *in totum* a decisão de primeira instância.

Cientificado, o contribuinte pediu a manutenção do recorrido e da homologação da compensação (fl. 685).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi processado.

A jurisprudência desta Turma é uníssona no sentido de que a mera entrega de DCTF retificadora em pedido de restituição, desacompanhada de provas do efetivo indébito, não é, por si só, suficiente para comprovação do crédito. Veja-se a ementa do Acórdão 9303-005.708, de 19/10/2017, de relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 30/04/2001

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a

comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Contudo, no caso em comento, embora a retificadora tenha sido apresentada após o despacho decisório, o relator encontrou nos autos provas a indicar o direito creditório do contribuinte, desta forma convalidando a DCTF retificadora, e, constatada a certeza e liquidez do crédito, reconheceu o direito creditório.

Entendo que o aresto recorrido perfilhou o entendimento desta Turma, pois consignou que a simples entrega da DCTF retificadora não é suficiente para reconhecer o crédito desde que desacompanhada de outros elementos de prova a dar convicção ao julgador da existência daquele. Veja-se a motivação do recorrido, de lavra do então Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes:

Conforme se verifica das cópias das notas fiscais, às fls. 121/202 e 206/403 e 407/651 carreadas aos autos, o faturamento da recorrente, no mês de agosto de 2004, sobre o qual apurou e declarou a Cofins na respectiva DCTF, decorreu exclusivamente da venda de produtos hortifrutigranjeiros. Também a cópia do Registro de Inventário às fls. 111/119 comprova que em dezembro de 2003 seu estoque era somente de hortifrutigranjeiros, assim como o Inventário de estoques de produtos às fls. 105/110 comprova que o estoque em 01/01/2005 era apenas destes mesmos produtos.

A Lei nº 10.865, de 30/04/2004, art. 28, com vigência a partir de 01/05/2004, assim dispõe quanto à incidência das contribuições para o PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de vendas de produtos hortifrutigranjeiros:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...);III produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e (...).”

Os produtos comercializados pela recorrente estão classificados nos capítulos 7 e 8 da TIPI, conforme se verifica das notas fiscais (cópias) apresentadas.

Portanto, o valor de R\$ 9.836,04, apurado sobre receitas de vendas de produtos hortifrutigranjeiros, era indevido, constituindo-se indébito tributário passível de repetição/compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomp.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrente comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão, no valor de R\$9.836,64 e pago indevidamente na data de 15/09/2004.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, no Per/Dcomp em discussão, no valor original de R\$9.836,64 (nove mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação do débito declarado.

O que vimos decidindo nesta C. Turma é que o ônus da prova em relação ao erro de preenchimento de DCTF é todo do contribuinte, devendo ele, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos fazer prova nesse sentido, sob pena de preclusão, aí sim! Isso porque a manifestação de inconformidade, *in casu*, é análoga à impugnação no rito do Decreto 70.235/72, momento da preclusão temporal, em atendimento ao princípio da concentração, da eventualidade, da produção probatória.

Como já decidimos em variados julgados, nada obsta à retificação das DCTF, mesmo que efetuada após o despacho decisório em se tratando de PER/DCOMP¹, mas, porém, ela, a retificadora, **por si só**, não tem o condão de comprovar o alegado indébito ou outro equívoco em seu preenchimento. Veja-se, a propósito, decisão unânime no Acórdão 9303-006.937, de 13/08/2018, de relatoria da Dra. Érika Costa Camargo Autran:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

O decidido no Acórdão 9303-007.458, de 20/09/2018, de minha relatoria, perfilhou mesmo entendimento. Veja-se sua ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

¹ Nesse sentido, Acórdão 9303-006.977, de 13/06/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas, em que a recorrente igualmente era parte:

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

DCTF RETIFICADORA. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que a DCTF retificadora não comprovou o indébito reclamado pelo contribuinte, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

Processo nº 10935.900777/2008-44
Acórdão n.º 9303-009.325

CSRF-T3
Fl. 6

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

Dessarte, entendo que deva ser mantido o aresto recorrido em toda sua extensão, vez que devidamente comprovado o indébito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do Procurador, mas negolhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10935.900777/2008-44
Acórdão n.º **9303-009.325**

CSRF-T3
Fl. 7
